

MEDIDA PROVISÓRIA N° 852, DE 2018

**EMENDA MODIFICATIVA N° /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

CD/18928.48707-21

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964.

§ Único - Os imóveis funcionais de propriedade da União no Distrito Federal, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, poderão ser alienados aos atuais ocupantes, desde que os mesmos apresentem, junto à Secretaria do Patrimônio da União, Proposta de Manifestação de Aquisição, nos termos do caput do art. 8º, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei 13.240 de 2015, no caput, prevê a venda direta dos imóveis da União, ao ocupante que tenha um único imóvel e resida nele, no entanto, muitos imóveis em áreas rurais não oferecem as condições mínimas como: abastecimento de água, luz, e escola próxima, para que o ocupante possa fixar sua residência. Portanto, no caput, estamos sugerindo a retirada da expressão “residencial”, sem deixar de observar que é obrigação do ocupante demonstrar o efetivo aproveitamento da propriedade, como já está previsto na Lei 9.636 de 1998 ao tratar da Inscrição de Ocupação.

No inciso II, estamos propondo a supressão dos termos “e não superior ao dobro daquela dimensão”, isto porque a União deverá promover os atos de parcelamento do solo indistintamente, e a regularização plena já está mais do que preconizada nos normativos da SPU. Portanto, não é razoável que a União só promova a venda direta, nos parcelamentos rurais de áreas de até 2 (dois) módulos rurais.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**

CD/18928.48707-21